

ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Estadual Daniel Zen

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 07, DE ____ DE
DEZEMBRO DE 2019**

Modifica a redação e acresce dispositivos ao art.
160 da Constituição do Estado do Acre de 1989.

A MESA DIRETORA da Assembleia Legislativa do Estado de Acre, nos termos do § 4º, do art. 64, da Constituição do Estado do Acre de 1989, PROMULGA a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do art. 160, da Constituição do Estado do Acre, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160 (...)”

§ 4º As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) serão aprovadas no limite equivalente ao percentual de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será destinado, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de educação, saúde e segurança e, a outra metade, a quaisquer outras áreas.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de educação, saúde e segurança, previsto no § 4º, aplica-se tanto para despesas correntes ou de custeio quanto para despesas de capital e será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II, do § 2º, do art. 198; e no *caput* do art. 212, ambos da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais na Lei Orçamentária Anual, nos termos previstos no § 4º, em montante correspondente a, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 160, da Constituição do Estado do Acre de 1989, os seguintes §§ 8º ao 16º:



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

Art. 160 (...)

§ 8º Em até sessenta dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de educação, saúde e segurança e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 9º As programações a que se refere o § 6º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica, observado o disposto no § 10.

§ 10. Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 6º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei do Orçamento Anual.

§ 11. Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, a execução das programações a que se refere o § 6º não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 10.

§ 12. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º até o limite de 0,08% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 6º poderá ser reduzido em



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação prevista no § 6º deste artigo, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§ 15. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública manterão na internet relação atualizada das programações incluídas por emendas individuais na Lei Orçamentária Anual, nos termos previstos no § 4º, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes, e as eventuais reduções em seu montante a que se refere o §13.

§ 16. A relação de que trata o § 15 conterá:

- I – classificação funcional e programática da programação;
- II – número da emenda;
- III – número e beneficiário dos respectivos convênios ou instrumentos congêneres;
- IV – execução orçamentária e financeira;
- V – eventuais impedimentos, bloqueios e outras ocorrências, com a devida justificção.

Art. 3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador José Guimard dos Santos, em Rio Branco-AC, 03 de dezembro de 2018; 198º ano da Independência, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre

Sala das Sessões **Deputado FRANCISCO CARTAXO**
03 de dezembro de 2019

Deputado Estadual DANIEL SANT'ANA
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

JUSTIFICATIVA

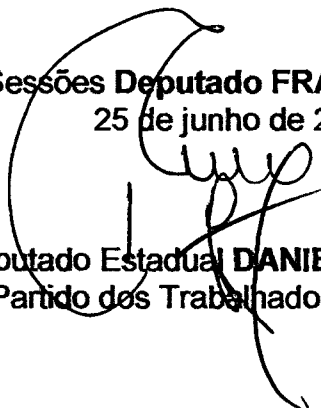
A presente Proposta de Emenda à Constituição originou-se a partir da constatação da grande dificuldade para a liberação dos recursos das emendas individuais por parte do Poder Executivo.

Ressaltamos que mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 48/2017 a liberação dos recursos financeiros previstos nas emendas individuais continuou sendo de difícil efetivação

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição, uma vez que a referida proposição avança em marcos legais e contábeis que proporcionarão maior segurança no cumprimento da liberação financeira das referidas emendas.

Sala das Sessões **Deputado FRANCISCO CARTAXO**

25 de junho de 2019


Deputado Estadual DANIEL SANT'ANA
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)